
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.746 DE 28 DE ABRIL DE 1993.

Assegura aos estudantes do Pará, 50% de abatimento em todos os estabelecimentos exibidores cinematográficos, teatros, espetáculos musicais, circenses e competições desportivas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, compreendidos cursos de graduação e pós-graduação, existentes no Estado do Pará, o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado 50% (cinquenta por cento), independentemente das atividades promocionais ou descontos, nos valores dos ingressos, para acesso à:

* O caput deste Art. 1º, foi alterado pela Lei nº 6.726, de 14 de março de 2005, publicada no DOE Nº 30.395, de 15/03/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público de primeiro, segundo e terceiro graus existentes no Estado do Pará, o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado (50%), independentemente das atividades promocionais ou descontos nos valores dos ingressos, para acesso à:”

I - Casas de exibições cinematográficas;

II - Casas de diversões de espetáculos teatrais, musicais e circenses;

III - Praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, no Estado do Pará.

IV – eventos de rua, de qualquer natureza, com fins lucrativos, independente da forma de cobrança para o acesso e participação do público.

* Este inciso IV foi acrescentado ao Art. 1º, desta Lei, através da Lei nº 6.726, de 14 de março de 2005, publicada no DOE Nº 30.395, de 15/03/2005.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta Lei, considera-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, no Estado do Pará, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

* O § 2º deste Art. 1º foi alterado pela Lei nº 6.726, de 14 de março de 2005, publicada no DOE Nº 30.395, de 15/03/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado do Pará, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.”

§ 3º Os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III, bem assim, as empresas ou entidades promotoras de eventos ou atividades previstas nesta Lei, obrigam-se a assegurar aos estudantes, a venda antecipada de ingressos com o valor de 50% (cinquenta por cento) do montante efetivamente cobrado, inclusive de ingressos promocionais, nos mesmos locais em que funcionarem postos de venda antecipada de ingressos com preço normal.

§ 4º A oferta dos ingressos para estudantes de que trata esta Lei, independe de limitações quantitativas estabelecidas pelas casas de diversão ou promotores de eventos e deverá atender a tantos quantos forem os estudantes que desejarem adquiri-los, antecipadamente ou no local do evento.

* Os §§ 3º e 4º foram acrescentados ao Art. 1º desta Lei, através da Lei nº 6.726, de 14 de março de 2005, publicada no DOE Nº 30.395, de 15/03/2005, o que implica dizer que o § 3º do mesmo artigo, anteriormente acrescentado pela Lei nº 6.661, de 06/07/2004, publicada no DOE Nº 30.230, de 08/07/2004, teve sua redação alterada.

* A redação anteriormente acrescentada e pela Lei nº 6.726/2005, continha o seguinte teor:

“Art. 1º.

§ 3º A venda de ingressos diretamente nas casas de diversões ou através de seus prepostos ou representantes abrir-se-á, ao mesmo tempo, tanto para estudantes como para não estudantes.”

Art. 2º. Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior através da carteira de Identificação Estudantil – CIE, que será emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE, para os estudantes de ensino superior e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES, e distribuídas pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas – UMES, Uniões Municipais ou Entidades Municipais, Diretório Central dos Estudantes – UFPA, UNESPA e FEP, Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis, bem assim as carteiras de identificação estudantil emitidas pela unidade escolar em que o estudante se encontra matriculado.

* O *caput* deste Art. 2º foi alterado pela Lei nº 6.726, de 14 de março de 2005, publicada no DOE Nº 30.395, de 15/03/2005, o qual já havia sido alterado anteriormente pela Lei nº 6.188, de 06 de janeiro de 1999, publicada no DOE Nº 28.878, de 08/01/1999.

* A redação anterior, introduzida pela Lei nº 6.188, de 06/01/1999, continha o seguinte teor:

“Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, que será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, para os estudantes de terceiro grau, e pela União Paraense dos Estudantes Secundaristas - UPES ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para os estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como a União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas - UMES, Uniões Municipais

ou Entidades Municipais, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Pará - UFPA, Universidade da Amazônia - UNAMA, Universidade do Estado do Pará - UEPA, Centro de Estudos Superiores da Amazônia - CESAM, Centro de Estudos Superiores do Pará - CESUPA, Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Faculdade Integrada do Tapajós - FIT, Faculdade do Estado do Pará - FEP, Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis.”

§ 1º Ficam as direções das escolas de ensino fundamental, médio e superior, obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

* O § 1º deste Art. 2º foi alterado pela Lei nº 6.726, de 14 de março de 2005, publicada no DOE Nº 30.395, de 15/03/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, obrigados a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.”

§ 2º - Ficam as escolas públicas e privadas, em todos os níveis obrigados a determinar o local no recinto do estabelecimento para a realização do cadastramento e retirada das "Carteirinhas.”

§ 3º - A carteira de Identificação Estudantil - CIE - será válida em todo o Estado do Pará, perdendo sua validade apenas quando da expedição da nova carteirinha no ano letivo seguinte.

Art. 3º - O estabelecimento infrator está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 350 (trezentas e cinquenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) ou qualquer índice que venha a substituí-lo;

III - interdição pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o cumprimento desta Lei.

* Este Art. 3º foi alterado pela Lei nº 6.188, de 06 de janeiro de 1999, publicada no DOE Nº 28.878, de 08/01/1999.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - Copiar da original.

Art. 4º - O benefício do abatimento de 50% aos estudantes, não recairá sobre o Estado e a população.

Art. 4º-A A infringência a quaisquer das disposições desta Lei, implicará no imediato cancelamento do evento e aplicação de multa pecuniária aos seus responsáveis ou produtores, correspondendo referida multa a 60% (sessenta por cento) dos valores apurados com a venda de ingressos, sem prejuízo das sanções penais e cíveis que couberem.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo, será revertida em favor do Fundo Estadual de Apoio à Cultura.

Art. 4º-B. Para efeitos de sua aplicação, os dispositivos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo no prazo de trinta dias de sua entrada em vigor.

* Os Arts. 4º-A e 4º-B foram acrescentados ao Art. 4º desta legislação pela Lei nº 6.726, de 14 de março de 2005, publicada no DOE Nº 30.395, de 15/03/2005.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* O Art. 5º desta legislação foi alterado pela Lei nº 6.726, de 14 de março de 2005, publicada no DOE Nº 30.395, de 15/03/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GILENO MÜLLER CHAVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA

DOE Nº 27.459, DE 28/04/1993

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 04/11/1997, com alteração introduzida pela Lei nº 6.242, de 21/09/1999.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 04/11/1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.726, de 14/03/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ